

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 4

2º quinzena de março

1º Instância

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)


Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação


No dia 13/03/2026, as Associações representantes das pessoas atingidas e a Vale peticionaram no processo.

 Petição Vale - sobre decisão de saneamento.pdf

 Petição Associações - sobre decisão de saneame...

I - PETIÇÃO DA VALE:

Diante da decisão de saneamento e organização do processo:

 Intimação da Vale para depósito do NAE (Abril de 2... , a Vale peticionou nos autos solicitando esclarecimentos e “ajustes” na decisão, bem como, ao final, especificou as provas que pretende produzir no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Inicialmente, a Vale elencou os pontos controvertidos por ela considerados e requereu que o juiz os inclua em complementação àqueles já definidos na decisão:

- a)** “A inexistência de circunstâncias fáticas atuais/contemporâneas que possam configurar emergência que justifique a instituição de um “novo” auxílio emergencial;”
- b)** “A inexistência de danos supervenientes, não conhecidos à época da celebração do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e não

acobertados pelas medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas, que justifiquem a instituição de um “novo” auxílio emergencial;”

- c)** “Natureza jurídica, finalidade e abrangência dos institutos de transferência de renda já criados para beneficiar a população atingida (auxílio emergencial pago pela VALE antes do AJRI, PTR gerido pela FGV e novo auxílio emergencial);”
- d)** “Estágio atual de implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas, considerando o prazo de vigência do AJRI, e apuração de responsabilidades por eventual mora da Companhia.”

Pediu também a alteração de um dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora: “A existência ou não de mora na implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI)”, ao argumento de que ela não pode ser responsabilizada por eventual mora de outras partes do acordo.

Em seguida, a Vale criticou a forma como o juiz delimitou determinados pontos controvertidos na decisão, especialmente aqueles relacionados à persistência de danos socioambientais e socioeconômicos nas regiões atingidas, bem como à comparação das condições de vida atuais da população atingida com aquelas existentes antes do rompimento da barragem.

Nesse sentido, a Vale sustentou que, ao definir tais questões como controversas e inverter o ônus da prova em seu desfavor, o juiz impôs a ela a produção de prova negativa ou impossível, diante da inexistência de parâmetros técnicos, estudos prévios ou dados confiáveis que permitam essa comparação. Questionou, inclusive, quais seriam os critérios científicos aptos a embasar tal análise, destacando a ausência de pesquisas anteriores ao desastre que viabilizem esse tipo de aferição. Ressaltou, ainda, que a comparação entre as condições de vida atuais e pretéritas decorre de previsão contida na Lei Federal nº 14.555/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB), especificamente em seu art. 3º, inciso VI, tratando-se de legislação ainda não

regulamentada e que conteria comandos de difícil ou impossível cumprimento.

Posteriormente, defendeu que os pontos em questão devem ser analisados à luz do AJRI, que estabelece prazos e cronograma até 2031 para a implementação das medidas reparatórias, reconhecendo, assim, o caráter prolongado dos efeitos de desastres ambientais. Nesse contexto, sustentou que a persistência de impactos e as condições de vida das populações atingidas devem ser avaliadas considerando esse “desenho institucional e temporal estabelecido no AJRI”. Destacou, ainda, que o encerramento do Programa de Transferência de Renda (PTR) ocorreu antes da conclusão integral da reparação, com base em decisões das Instituições de Justiça (IJs).

Outro ponto criticado pela Vale foi o fato da decisão ter deixado para a fase de liquidação de sentença a definição dos critérios do novo auxílio emergencial. Para a Vale, tal postergação contraria decisão do próprio Tribunal de Justiça (TJ), que teria determinado a adoção provisória dos critérios do PTR e estabelecido que o juízo, oportunamente e com a participação das partes interessadas, definisse os critérios específicos e a melhor forma de operacionalização do novo auxílio emergencial. Segundo a Vale, ao adiar essa definição para a fase de liquidação, o juiz transforma uma medida provisória em permanente, violando o comando da decisão do TJ e impondo à Vale uma obrigação unilateral desproporcional e sem amparo legal. Sustentou, ainda, que os valores utilizados foram apresentados unilateralmente pela FGV, sem memória de cálculo, o que configuraria cerceamento de defesa à Vale. Afirmou que a utilização dos critérios do PTR foi considerada excepcional pelo Tribunal e não pode se perpetuar indefinidamente, sobretudo porque a Vale não participou da sua definição.

Apontou, também, contradição na decisão ao determinar a contratação de Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para participar da definição do auxílio, ao mesmo tempo em que adia essa definição para momento futuro. Registrou, inclusive, sua discordância quanto à contratação dessas assessorias “em qualquer momento processual”, informando que

pretende impugnar tal medida por meio de agravo de instrumento.

Diante disso, requereu:

(i) “sejam considerados os pontos controvertidos aqui apresentados, em complementação àqueles definidos por este Juízo, bem como prestados os esclarecimentos solicitados;”

(ii) “seja reconsiderada a decisão de postergar a fixação de critérios do auxílio emergencial para a fase de liquidação de sentença, delimitando-se, desde já, com a efetiva e prévia participação das partes interessadas, os critérios necessários ao pagamento do auxílio provisório.”

Ao final, a Vale especificou as provas que pretende produzir:


- **Prova documental**, com possibilidade de juntada posterior de novos documentos, especialmente aqueles relacionados a fatos supervenientes, documentos formados após as manifestações iniciais ou que se tornaram acessíveis posteriormente;
- **Prova pericial emprestada**, consistente em estudos e relatórios elaborados pelas auditorias externas independentes, contratadas pela Vale e já atuantes no âmbito do AJRI, bem como os trabalhos das ATIs vinculadas a processos conexos.
- **De forma subsidiária**, caso a prova emprestada não seja admitida ou se revele insuficiente, requer a realização de **prova pericial própria** para o esclarecimento dos pontos controvertidos.

Por fim, requereu que, caso haja reconsideração quanto ao momento de definição dos critérios do novo auxílio emergencial, seja reaberto o prazo para especificação de provas, a fim de possibilitar a complementação dos pedidos relacionados ao tema.

II - PETIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES:

As associações autoras (Instituto Esperança Maria, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite e Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de

Minas Gerais) também peticionaram no processo, em resposta à decisão de saneamento e organização do processo:

 Intimação da Vale para depósito do NAE (Abril de 2...

1 - Inexigibilidade de caução

Em petição anterior, a Vale requereu que a liberação dos valores por ela depositados para o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) ficasse condicionada à prévia prestação de caução pelas associações. Estas, por sua vez, sustentaram que o pedido deve ser indeferido, por carecer de amparo legal:

- Afirmaram que o NAE possui natureza alimentar e constitui direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, destinado à subsistência de diversas famílias atingidas. Nesse contexto, a exigência de caução inviabilizaria, na prática, o exercício desse direito. Assim, a norma deve ser interpretada de modo a assegurar sua máxima efetividade, revelando-se indevida a exigência de caução, que, na prática, configura tentativa da Vale de se eximir do cumprimento de sua obrigação.
- Sustentaram, ainda, que a exigência de caução é incompatível com o microssistema de tutela coletiva, especialmente à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), que isenta a parte autora do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo má-fé, visando eliminar barreiras econômicas ao acesso à justiça e ampliar a proteção de interesses transindividuais. Assim, a caução prevista no Código de Processo Civil (CPC) não se aplica ao caso, prevalecendo o art. 18 da LACP, que é anterior e mais específico que o art. 300, § 1º, do CPC, invocado pela Vale.
- Afirmaram que a exigência de caução criaria indevida barreira econômica ao acesso à justiça e que, mesmo à luz do CPC, pode ser dispensada em razão da hipossuficiência, hipótese presente no caso, uma vez que as associações autoras são entidades sem fins lucrativos que representam população em extrema vulnerabilidade

decorrente do desastre causado pela própria Vale.

- Para a Vale, o pagamento do NAE decorre de decisão provisória, passível de revisão pelos Tribunais Superiores ou mesmo por decisão final do processo. As associações, por sua vez, afirmaram que o direito é consistente, já que a tutela foi confirmada em 2ª instância, com a rejeição unânime do recurso de Agravo de Instrumento da Vale.
- Por fim, as associações sustentaram que a caução só se justifica diante do risco de dano grave ou de difícil reparação para a parte que a pede, o que não se verifica, sendo o risco inverso: a suspensão dos pagamentos comprometeria a subsistência das famílias, enquanto o impacto financeiro para a Vale é absorvível. Assim, o pedido mostra-se incompatível com os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral.

2- Pedidos de esclarecimentos na decisão saneadora

As associações formularam pedidos de esclarecimentos quanto à decisão saneadora. Embora reconheceram que a decisão fixou pontos controvertidos relevantes e deferiu medidas como a inversão do ônus da prova e a atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), sustentaram a necessidade de maior precisão para garantir efetividade à fase instrutória:

- Em relação às ATIs, destacaram que estas não se confundem com os assistentes técnicos previstos no CPC (art. 466, § 1º), constituindo direito fundamental das populações atingidas, com função de assegurar participação informada e equilibrar a assimetria de poder e conhecimento em relação à empresa causadora do dano. Questionaram, assim, se a ATI exercerá sua função ampla de garantidora de direito fundamental ou se haverá cumulação com a função de assistente. Além disso, como a decisão determinou que as ATIs apresentem proposta de Plano de Trabalho a ser aditada ao já existente no processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024, as associações questionaram como se dará, na prática, esse aditamento a um plano de outra

ação. Diante da complexidade, sugeriram a elaboração de um plano próprio para este processo, especificamente voltado ao NAE.

- Quanto aos pontos controvertidos já fixados, requereram esclarecimentos sobre a interdependência entre os danos ambientais e socioeconômicos existentes nas regiões, questionando se a prova do dano ambiental “puro” (contaminação, restrição de uso) poderá servir como prova da alteração das condições de vida e da situação socioeconômica da população atingida. Quanto ao estágio das condições de vida da população atingida, especificamente se já alcançou patamar pelo menos equivalente àquele anterior ao rompimento, também solicitaram esclarecimentos sobre a vinculação entre a retomada das condições de vida da população e a efetiva reparação ambiental pura, bem como sobre os critérios para validação das condições equivalentes às anteriores ao rompimento.

3 - Pedidos de ajustes na decisão saneadora

As associações também pediram ajustes na decisão saneadora para a inclusão de novos pontos controvertidos:

- A apuração dos danos supervenientes, ou seja, aqueles que surgiram ou se agravaram ao longo do tempo, após a assinatura do Acordo (AJRI).
- A relação entre a inviabilização ou restrição do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas, destacando que a impossibilidade de uso dos recursos naturais alterou profundamente os modos de vida da população.
- A constatação da necessidade atual de pessoas não contempladas pelos critérios do Pagamento Emergencial (PE)/Programa de Transferência de Renda (PTR), mas que necessitam de recebimento do NAE, utilizando-se, para tanto, o trabalho em campo das ATIs, uma vez que tal verificação é essencial e não deve ser postergada para a fase de liquidação.

4 - Especificações das Provas

As associações especificaram as provas que pretendem produzir:

- **Prova Pericial:**

a) Perícia Socioeconômica e Antropológica: requereram a nomeação de equipe multidisciplinar, com *expertise* em sociologia, antropologia, economia e serviço social, para avaliar os seguintes pontos controvertidos: a persistência dos danos socioeconômicos; o estágio atual das condições de vida da população atingida, comparando-o com o patamar anterior ao rompimento; os danos psicossociais; os danos supervenientes e a relação entre a restrição ou inviabilização do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas.

b) Perícia Socioambiental: requereram a realização de perícia técnica, a ser conduzida por especialistas em geologia, biologia, química, engenharia ambiental e sanitária, com o objetivo de verificar: a persistência dos danos socioambientais; a eficácia das medidas de recuperação e dragagem implementadas pela Vale; a qualidade atual da água, do solo, do ar e dos sedimentos, incluindo a análise de bioacumulação de metais pesados na fauna e flora locais e; os danos supervenientes e a relação entre a inviabilização ou restrição do uso do meio ambiente e o empobrecimento das famílias atingidas.

c) Perícia para verificação da execução do acordo: requereram a nomeação de perito para auditar o cumprimento das obrigações do AJRI, confrontando os relatórios de avanços da Vale com a realidade, e os gastos com o efetivo avanço das obras e projetos.

d) Perícia em Comunicação e Publicidade: requereram a realização de perícia por especialista em comunicação e *marketing* para analisar, de forma técnica, as campanhas publicitárias, relatórios, comunicados e demais peças de comunicação divulgadas pela Vale acerca do processo de reparação.

- **Prova Documental:**

a) Solicitaram que a Vale apresente a íntegra dos relatórios elaborados pelas auditorias independentes (AECOM, FGV e Ernst & Young) sobre a execução do AJRI; os dados brutos e as metodologias completas de

todos os programas de monitoramento ambiental realizados desde 2019; a íntegra do banco de dados de solicitantes do PE e do PTR, a fim de identificar falhas, exclusões indevidas e verificação de critérios para recebimento do NAE; a apresentação de todos os contratos, aditivos e relatórios de execução firmados com agências de publicidade e comunicação, com o detalhamento dos custos das campanhas; além dos relatórios e laudos relativos à investigação da mortandade de peixes ocorrida em outubro de 2024.

b) Solicitaram que a Fundação Getúlio Vargas (FGV), na qualidade de gestora do PTR, apresente os relatórios mensais sobre a gestão dos recursos, contendo informações sobre o número de beneficiários por município, os valores pagos e o tratamento dado às pendências e reclamações dos atingidos.

c) Requereram aos órgãos ambientais (SEMAD, IGAM e FEAM) e de saúde (SES/MG) a apresentação de todos os pareceres técnicos, notas e ofícios produzidos, especialmente aqueles que apontem falhas, atrasos ou irregularidades nas ações da Vale.

d) Pediram a intimação da SEPLAG e da própria Vale para juntada integral do processo administrativo que monitora a execução do AJRI.

- **Prova Testemunhal:**

a) 3 Pessoas atingidas por cada município abarcado pelo PE, PTR e pelo atual NAE.

b) Três lideranças comunitárias e três representantes de movimentos sociais.

c) Técnicos das ATIs.

d) Peritos e especialistas.

- **Depoimento pessoal do representante legal da Vale:**

Requereram a intimação do representante legal da Vale para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, a fim de esclarecer decisões sobre a reparação, gestão de riscos, comunicação e conhecimento de atrasos e falhas.

- **Inspeção Judicial:**

Requereram a realização de inspeção judicial nos municípios atingidos, para verificação direta da situação ambiental, das obras e das condições das comunidades afetadas, auxiliando na formação da convicção do juízo.

Ao final, as associações pediram:

- o indeferimento do pedido de caução;
- que o juiz preste os esclarecimentos solicitados acerca da decisão de saneamento e acolha os ajustes propostos;
- o deferimento de todos os meios de prova especificados;
- de forma subsidiária, caso não seja deferida a perícia ambiental, pedem a utilização de provas emprestadas, especialmente os estudos da UFMG e trabalhos das ATIs, bem como outras provas constantes em processos conexos;
- que o custeio de assistente técnico das autoras seja arcado pela Vale.

Por fim, reiteraram que o ônus da prova e o custeio integral da instrução probatória devem recair exclusivamente sobre a Vale.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a apreciação das petições pelo juiz.

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/para-vale-nao-ha-justificativa-para-novo-auxilio/>

<https://guaicuy.org.br/associacoes-buscam-ampliacao-do-novo-auxilio/>

Tema e processo:

Projeto Brumadinho - UFMG (Chamadas Aglutinadas)

Ação Civil Pública n. 5071521-44.2019.8.13.0024


Juiz(a) ou Relator(a):


Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

Em 20/02/2026, as Instituições de Justiça (IJs) - Ministério Público de Minas Gerais (MPMG),

Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) - e o Estado de Minas Gerais (EMG) peticionaram requerendo a juntada da Nota Técnica da AECOM, bem como a concessão de acesso integral, aos compromitentes e à ERM, aos dados e estudos periciais produzidos pelo Comitê Técnico-Científico (CTC/UFMG).

 [Petição IJs e EMG - Nota Técnica AECOM e solicit...](#)

 [Nota Técnica AECOM - análise dos temas das Ch...](#)

O CTC/UFMG apresentou, em Audiência de Contextualização realizada em 25/11/2025, os resultados dos estudos sobre os impactos ambientais, sociais e à saúde decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho. Nesse contexto, as IJs e o EMG peticionaram nos autos requerendo acesso integral aos dados produzidos, com o objetivo de viabilizar sua integração às estruturas técnicas de reparação previstas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Conforme sistematizado pela Nota Técnica da AECOM (anexada à petição), tais dados têm correspondência direta com programas previstos no Plano de Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba (PRSBRP), no âmbito do acordo. Assim, as ações apresentadas pelo CTC/UFMG, assim como os programas e medidas em execução no PRSBRP, não constituem iniciativas isoladas, mas desdobramentos estruturantes e obrigacionais do acordo.

Foi destacado, porém, que grande parte dos dados produzidos pelas Chamadas refere-se ao período de 2021 a 2022, o que lhes confere um caráter “estático”. Por isso, devem ser interpretados em conjunto com o monitoramento permanente realizado desde 2019 pelos programas de reparação. Nesse sentido, o acesso completo aos dados é essencial para a integração dos resultados às iniciativas do AJRI, além de garantir publicidade e transparência.

Também foi ressaltado que as ações de recuperação ambiental em andamento constituem respostas diretas aos impactos identificados nos estudos, como a remoção de rejeitos na “Zona Quente”, a dragagem do rio Paraopeba e projetos de recuperação no ribeirão

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Ferro-Carvão. Essas ações, no âmbito do acordo, não apenas respondem tecnicamente aos impactos diagnosticados nas Chamadas, como também integram as medidas de reparação socioambiental.

Além disso, o Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHRE), previsto para ser concluído até 2030, depende da incorporação desses dados para garantir sua qualidade e confiabilidade. Para isso, é necessário que os dados venham acompanhados de documentação completa e padronizada, para garantir rastreabilidade e replicabilidade.

Com relação à Chamada 60 (“Zoneamento Ambiental e Produtivo - ZAP da Sub-Bacia do Ribeirão Ferro-Carvão”), foi destacada a obrigatoriedade da disponibilização completa dos dados ao Comitê Gestor do ZAP.

Por fim, foi reforçada a necessidade de disponibilização imediata, de forma completa, padronizada e interoperável, dos insumos técnico-científicos solicitados e, diante das lacunas apontadas na Nota Técnica (como a falta de detalhamento dos períodos de campanha e a consolidação incompleta de resultados), os insumos devem ser entregues em formatos abertos, com documentação completa (metadados, protocolos, cadeias de custódia e scripts), de modo a possibilitar sua integração direta com ERSHRE/PRSBRP e monitoramentos regulatórios.

Ao final, requereram:

- a)** a juntada da Nota Técnica da AECOM aos autos;
- b)** a disponibilização integral, pelo CTC/UFMG, aos compromitentes e ao grupo executor dos ERSHRE (ERM), de todos os dados e materiais das Chamadas indicadas (incluindo produtos finais, relatórios completos, planos amostrais, protocolos metodológicos, metadados). A disponibilização deve ocorrer em formatos padronizados, com a devida proteção de informações sigilosas ou sensíveis, sem prejuízo do acesso técnico necessário.
- c)** a disponibilização completa dos dados relativos à Chamada 60 ao Comitê Gestor do ZAP; e

d) a fixação de prazo de até 15 dias úteis para a entrega dos dados pelo CTC/UFMG, com depósito em repositório eletrônico indicado pelo juiz e acesso simultâneo às instituições envolvidas.

Próximos passos processuais

Aguarda-se apreciação da petição pelo juiz.

Link da matéria:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Ação de Prestação de Contas n. 1025910-92.2026.8.13.0024 - Vale S/A x FGV

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvío de Abreu

Movimentação n. 01

Em 19/02/2026, a Vale propôs ação de “Exigir Contas Com Pedido de Tutela Provisória Cautelar” contra a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

 Petição Inicial - Vale.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Na petição, a Vale pede que a FGV preste contas detalhadas sobre a gestão dos recursos destinados ao Programa de Transferência de Renda (PTR) e ao Novo Auxílio Emergencial (NAE).

Interesse de agir e legitimidade ativa da Vale

Inicialmente, a Vale alega que a ação é adequada ao caso, pois se insere no que está previsto no art. 550 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável quando há relação jurídica em que uma parte administra bens ou interesses de outra, bastando a existência dessa relação e a incerteza sobre os valores administrados, sem necessidade de prova prévia de irregularidade.

Afirma que, no caso concreto, a FGV é responsável pela gestão dos recursos do PTR e, posteriormente, sua atuação foi ampliada para indicar os valores do NAE.

Alega que passou a realizar depósitos milionários com

base exclusivamente nas informações fornecidas pela FGV, sem, no entanto, ter acesso à memória de cálculo, aos critérios utilizados ou à metodologia adotada.

Ressalta que sua legitimidade ativa não conflita com os direitos das pessoas atingidas nem com a atuação das associações autoras da Ação Civil Pública (ACP) n. 5063550-95.2025.8.13.0024, uma vez que a Ação de Exigir Contas não tem por objeto discutir a continuidade dos pagamentos ou eventual redução de valores. Do mesmo modo, sustenta que o ajuizamento da ação não implica concordância com a obrigação de realizar os depósitos, uma vez que essa questão permanece sendo contestada através dos recursos cabíveis na ACP. O objetivo da presente ação, segundo a Vale, limita-se a verificar como os valores vêm sendo apurados e administrados.

Conclui, portanto, que estão presentes os requisitos de legitimidade e interesse de agir, sendo cabível a Ação de Exigir Contas contra a FGV.

Mérito

A Vale afirma que a FGV assumiu o dever contratual de garantir transparência na gestão dos recursos do PTR, o que inclui a apresentação de relatórios mensais com valores aplicados, valores pagos, saldo existente e projeções sobre a capacidade de pagamento e a duração do programa, além da manutenção de uma plataforma pública de acompanhamento. Destaca, inclusive, que esse modelo está alinhado às diretrizes das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

Entretanto, segundo a Vale, na prática, há falhas na prestação de contas da Fundação, especialmente em relação aos valores voltados ao NAE. Como exemplo, menciona que em 11.04.2025, a FGV informou ao juízo que seriam necessários mais de R\$702 milhões para a continuidade dos pagamentos, sem apresentar, porém, a memória de cálculo que justificasse o valor. A Vale também cita petição do Município de Brumadinho, que, ao impugnar uma de suas manifestações no processo, reconheceu que o valor foi inicialmente apresentado como cifra global, sendo detalhado em memória de cálculo apenas posteriormente, o que passou a ser questionado pelas partes.

Além disso, menciona ofícios das comissões de

atingidos e do Movimento dos Atingidos por Barragens, que relataram que a redução de 50% nas parcelas do PTR, anunciada para março de 2025, não seguiu a regra de redução gradual prevista no edital de chamamento. **Para a Vale, isso indica uma atuação discricionária e pouco transparente da FGV.**

Diante desse cenário, a Vale sustenta que a “combinação de **(i)** elevada magnitude dos valores indicados pela FGV, **(ii)** ausência inicial de memória de cálculo, **(iii)** críticas das comunidades atingidas quanto à coerência dos critérios de redução e continuidade do PTR, e **(iv)** assimetria informacional na relação entre VALE e FGV, revela um quadro típico de gestão de recursos alheios que demanda prestação de contas judicial.”. Esclarece, contudo, que não pretende substituir o juízo técnico da FGV, mas apenas submeter os cálculos e a gestão dos recursos a um controle processual adequado, com possibilidade de contraditório e, se necessário, perícia contábil independente.

Por fim, afirma que o objeto da Ação de Exigir Contas está limitado aos valores indicados pela FGV e exigidos da Vale no âmbito da ACP a partir da decisão liminar de março de 2025 e suas prorrogações, excluindo-se da discussão “**(i)** o saldo global do PTR de R\$ 4,4 bilhões já aportado no AJRI, nem **(ii)** a legitimidade de benefícios pagos a beneficiários específicos.” **O objetivo é apenas esclarecer quanto, por quais motivos e com quais critérios a FGV gerencia e projeta os valores complementares exigidos da Vale**, para permitir que decisões futuras na ACP sejam tomadas com base em informações contábeis confiáveis.

Concessão da Tutela Provisória de Urgência

A Vale sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade da medida:

Probabilidade do direito: argumenta que ela decorre da existência inequívoca do dever da FGV de prestar contas, uma vez que atua como gestora de recursos vinculados ao PTR, com obrigação contratual de transparência. Além disso, para a Vale, há indícios de irregularidades na forma como os valores adicionais

vêm sendo calculados. Portanto, segundo a Vale, a “necessidade de esclarecimento sobre critérios de cálculo, composição de despesas e destinação dos recursos é suficiente para caracterizar a probabilidade do direito, ainda que não haja prova cabal de desvio”.

Perigo de dano: a Vale afirma que ele é evidente, uma vez que ela se vê obrigada a realizar depósitos judiciais de valores milionários, baseados em informações não detalhadas, havendo, ainda, a expedição de alvarás que permitem o levantamento quase imediato desses valores em favor da FGV. Para a Vale, esse cenário dificulta ou inviabiliza eventual restituição futura. Destaca, inclusive, que a continuidade desses depósitos pode tornar ineficaz a própria Ação de Exigir Contas, caso ao final se apure saldo favorável em seu favor, mas já não existam recursos disponíveis. A argumentação da Vale reforça ainda, que, conforme precedentes judiciais citados por analogia **“não é razoável exigir depósitos milionários da VALE, com levantamento imediato pela FGV, enquanto pairam dúvidas relevantes sobre a base de cálculo, os critérios adotados e a própria compatibilidade da obrigação com o AJRI.”**

Reversibilidade da medida: sustenta que a tutela pretendida não elimina sua obrigação de pagar, mas apenas suspende, até o julgamento, a exigibilidade e o levantamento dos depósitos judiciais complementares da ACP, condicionando-os à prévia prestação de contas e à verificação judicial dos valores. Ressalta que, caso posteriormente se conclua pela legitimidade dos valores, a obrigação poderá ser integralmente restabelecida, sem prejuízo às partes contrárias. Por outro lado, a Vale afirma que a não concessão da tutela pode gerar situação irreversível para ela, com a perda definitiva de recursos.

Conclui, assim, que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **a solução mais adequada é condicionar novos depósitos e o levantamento dos valores à prévia prestação de contas pela FGV.**

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para: **(i)** impedir que a FGV ou terceiros levantem os valores já depositados pela Vale na ACP, mantendo-os em conta judicial; **(ii)** suspender a

obrigação de realização de depósitos judiciais complementares relacionados ao PTR ou ao NAE; **(iii)** determinar que a FGV se abstenha de adotar medidas executivas ou coercitivas para compelir a Vale a efetuar novos depósitos quanto às parcelas suspensas, sob pena de multa diária; e **(iv)** limitar eventuais novos depósitos aos valores devidamente justificados por cálculos detalhados.

No mérito, quanto à primeira fase da ação de exigir contas, requereu o reconhecimento do dever da FGV de prestar contas à Vale acerca dos valores indicados como necessários à manutenção dos pagamentos na ACP, bem como dos recursos depositados pela Vale e levantados pela FGV, inclusive quanto à sua destinação.

Na segunda fase, requereu que a FGV apresente contas detalhadas, acompanhadas de documentos comprobatórios, assegurando-se à Vale o direito de impugná-las e requerer perícia contábil, se necessário.

Ao final, pleiteou que as contas sejam julgadas, com apuração de eventual saldo credor ou devedor em favor de qualquer das partes e a condenação ao pagamento do valor apurado, acrescido de correção monetária e juros.


Por fim, requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental suplementar, testemunhal e pericial contábil, se necessária.

A FGV será intimada para apresentar contestação. O pedido de tutela de urgência da Vale foi indeferido pelo juiz.

Próximos passos processuais

Movimentação n. 02

Em 04/03/2026, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência provisória cautelar formulado pela Vale.

 [Decisão - indeferimento tutela de urgência.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo. Ao analisar o pedido da Vale, o juiz entendeu não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Na decisão, o juiz afirma que o pedido da Vale inviabilizaria o pagamento do auxílio emergencial à população atingida, obrigação já determinada na Ação Civil Pública (ACP) e mantida pelo Tribunal. Assim, atender ao pedido na Ação de Exigir Contas acabaria, na prática, impedindo o cumprimento da decisão já tomada na ACP. Proibir o levantamento dos valores pela FGV impediria o repasse mensal aos beneficiários, esvaziando a decisão judicial superior e paralisando a política de mitigação de danos em andamento.

Ressalta ainda que a Ação de Exigir Contas tem finalidade própria, que é a apuração da regularidade de receitas e despesas administradas por terceiros. O eventual direito da Vale de fiscalizar e exigir contas não autoriza interromper o cumprimento da decisão judicial dos autos conexos. As duas fases dessa ação podem seguir normalmente, sem necessidade de reter recursos essenciais ao cumprimento da tutela de urgência já concedida na ACP, que inclusive está sendo analisada pela instância superior.

O juiz também observa que não há indícios de irregularidades na atuação da FGV, que estaria apenas cumprindo decisões judiciais.

Por fim, entende que, neste momento processual, deve prevalecer o direito fundamental à subsistência e à saúde da população atingida, acima do interesse patrimonial da Vale, concluindo que eventuais questionamentos sobre a legalidade ou a extensão da obrigação de custear o auxílio emergencial devem ser feitos nas vias recursais cabíveis na ACP, e não na Ação de Exigir Contas.

Ao final, foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pela Vale.

A FGV foi intimada para, no prazo de 15 dias, prestar as contas ou oferecer contestação. Aguarda-se sua manifestação.

Próximos passos processuais

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/novo-auxilio-vale-quer-que-fgv-m>


2º Instância

Tema e processo: **Novo auxílio emergencial da PNAB**
Reclamação da Vale n. 1.0000.25.491195-1/000

Juiz(a) ou Relator(a): **André Leite Praça**

Movimentação n.01

Em 05/03/2026, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABALESTE), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) apresentaram contestação à Reclamação ajuizada pela Vale.

 CONTESTACAO - Associações.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale ajuizou uma Reclamação com o objetivo de cassar decisões judiciais que determinaram a manutenção do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às populações atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho. Em resposta, as associações apresentaram contestação.

Das preliminares de não conhecimento da Reclamação

As associações sustentaram que a Reclamação proposta pela Vale não deve sequer ser conhecida. Isso porque a Reclamação, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil (CPC), é uma medida excepcional, destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, não sendo cabível para revisar decisões judiciais por simples discordância quanto ao mérito ou à interpretação do direito.

Afirmaram, ainda, que a Vale interpôs recursos contra as mesmas decisões reclamadas, o que viola o princípio da unrecorribilidade e evidencia uso abusivo do sistema processual. Destacaram que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim, ao tentar, por meio da Reclamação, revisar ou suspender decisões já impugnadas pelas vias

recursais cabíveis, a Vale desvirtua sua finalidade, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade processual.

As associações também sustentaram a inadmissibilidade da Reclamação diante do trânsito em julgado da decisão reclamada, conforme previsto no art. 988, § 5º, I, do CPC e na Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal (STF). No caso, a Vale interpôs Agravo Interno contra decisão que havia revogado efeito suspensivo anteriormente concedido, mas posteriormente desistiu do recurso, tendo sido a desistência homologada pelo Relator, o que resultou no trânsito em julgado da decisão, tornando definitiva a situação processual e impedindo nova discussão por meio de Reclamação. Além disso, as decisões de 1º grau cuja eficácia foi restabelecida após a conclusão do julgamento em 2º grau encontram-se igualmente protegidas pela coisa julgada.

Outro ponto levantado pelas associações é que a decisão homologatória do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) não pode produzir efeitos em relação às associações, uma vez que não participaram de sua celebração. Com fundamento no art. 506 do CPC, sustentaram que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, salvo em hipóteses excepcionais, inexistentes no caso. Esclareceram, também, que a Ação Civil Pública proposta não busca revisar o acordo, mas assegurar direito distinto, decorrente de legislação posterior (Lei nº 14.755/2023 - Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB), por decorrência de danos persistentes, supervenientes e individuais homogêneos não abarcados pelo acordo. Dessa forma, não há identidade entre a causa de pedir e os pedidos, o que afasta a incidência da coisa julgada material.

Por fim, concluíram que impedir a atuação das associações com base em um acordo do qual não participaram implicaria violação aos princípios constitucionais fundamentais, tais como o acesso à justiça, a inafastabilidade da jurisdição e a adequada tutela dos direitos coletivos.

Do Mérito - Inexistência de afronta ao AJRI

As associações ressaltaram a distinção entre o Programa de Transferência de Renda (PTR) e o Novo Auxílio Emergencial (NAE). O PTR, instituído pelo AJRI, possui

natureza contratual, com valor previamente definido e destinado à reparação de danos coletivos específicos, sendo sua execução condicionada à disponibilidade de recursos e aos critérios acordados entre as partes. Já o NAE, previsto na PNAB, decorre diretamente da lei e independe do acordo anterior. A utilização da estrutura do PTR para viabilizar a operacionalização do NAE não altera sua natureza jurídica. Portanto, não há violação ao acordo, mas apenas a incidência de regimes jurídicos distintos, aplicáveis em momentos distintos do processo de reparação.

As associações também reforçaram que a coisa julgada formada no AJRI limita-se às obrigações acordadas e aos danos então conhecidos e quantificados, não alcançando situações futuras nem impedindo a aplicação de leis posteriores sobre situações de trato continuado. Como a situação de vulnerabilidade das comunidades atingidas persiste, é possível aplicar novas leis voltadas à proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, a PNAB regula os efeitos contínuos do desastre, sem retroagir sobre fatos passados que já foram resolvidos. Assim, não há afronta à coisa julgada, pois inexistente identidade entre o objeto do AJRI e o da nova ação coletiva.

Por fim, as associações sustentaram que as decisões judiciais examinaram de forma adequada o novo contexto normativo e a realidade das comunidades atingidas, concluindo pela necessidade de garantir a subsistência das famílias até a efetiva reparação socioeconômica. Não se verifica qualquer ilegalidade, abuso de poder ou usurpação de competência, mas sim a legítima aplicação da legislação superveniente (PNAB), em conformidade com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a reparação integral do dano ambiental. Desse modo, não se configura hipótese de cabimento da Reclamação, mas apenas mero inconformismo da Vale, que deve ser discutido pelos meios recursais adequados.

Ao final, as associações requereram:

- a)** O recebimento da contestação;
- b)** A concessão da gratuidade da justiça;
- c)** Preliminarmente, o não conhecimento da Reclamação e a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do

CPC, diante da inadequação da via eleita, da existência de coisa julgada e da impossibilidade de extensão subjetiva da decisão homologatória do Acordo de 2021;

- d)** Subsidiariamente, no mérito, a total improcedência da Reclamação, com a manutenção dos atos judiciais impugnados por estarem em conformidade com a PNAB.

Próximos passos processuais

A Vale será intimada para apresentar impugnação à contestação das associações.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/manifestacoes-contrapoem-vale/>

Movimentação n.02

Em 09/03/2026, o Município de Brumadinho, na qualidade de assistente litisconsorcial das associações autoras, apresentou contestação à Reclamação ajuizada pela Vale.

 [Contestação - Município de Brumadinho.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

PRELIMINAR

O Município de Brumadinho sustentou a inadequação da via eleita, afirmando que a Reclamação não pode ser utilizada como substituto recursal.

Afirmou que não houve violação à autoridade da decisão que homologou o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), pois as decisões questionadas não alteraram o acordo, apenas aplicaram legislação superveniente para enfrentar danos atuais e contínuos decorrentes do desastre. Ressaltou que o próprio Tribunal já reconheceu que a controvérsia não envolve reabertura ou revisão do acordo, mas a aplicação do marco legal superveniente (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB) para mitigar danos atuais de uma relação continuada, quais sejam, aquelas decorrentes do dano provocado pelo rompimento da barragem, utilizando-se, de forma provisória, parâmetros do Programa de Transferência de Renda (PTR) apenas por razões operacionais.

Por fim, ressaltou que a matéria ainda está em discussão perante a própria 19ª Câmara Cível, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento ocorrido em 05.03.2026, sendo cabível à Vale a interposição dos recursos adequados. Assim, o uso da Reclamação como um substituto de recurso desvirtua sua finalidade, em violação ao princípio da colegialidade e às vias processuais próprias, razão pela qual deve ser rejeitada.

MÉRITO

O Município rebateu a alegação de ilegitimidade passiva da Vale, esclarecendo que a Ação Civil Pública (ACP) não busca restabelecer ou ampliar o PTR, mas sim assegurar o pagamento de auxílio emergencial com fundamento na PNAB. Destacou que essa lei impõe responsabilidade social ao empreendedor e que a Vale possui relação direta com os danos causados pelo rompimento da barragem, sendo, portanto, legítima para responder pelas obrigações decorrentes.

Quanto à legitimidade ativa das associações, o Município afirmou que todas elas cumprem os requisitos legais, com base no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, que exige “**i**) constituição há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; **ii**) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”. Também mencionou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 948, segundo o qual “em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora”.

Ao tratar da coisa julgada, o Município afirmou que a Vale se equivoca ao confundir a quitação da obrigação de pagar vinculada ao PTR, prevista no Anexo I.2 do AJRI, com uma suposta “quitação ampla e irrestrita” de quaisquer obrigações futuras de mitigação. Explicou que o acordo limita sua quitação ao pagamento do PTR e exclui expressamente danos supervenientes, além de

prever a possibilidade de adoção de medidas adicionais com base em novos estudos técnicos. Sustentou que os danos decorrentes do desastre possuem natureza contínua e que há evidências concretas do agravamento das condições sociais, econômicas e de saúde da população atingida. Dessa forma, o auxílio emergencial previsto na PNAB constitui obrigação autônoma, fundada em legislação posterior e voltada à proteção de direitos não abrangidos pelo acordo, não havendo qualquer violação à coisa julgada.

O Município também enfatizou que a PNAB tem aplicação imediata às situações decorrentes do rompimento da barragem, por se tratar de dano continuado, não havendo retroatividade, mas incidência sobre uma relação jurídica ainda em curso, que persiste até a reparação integral. Para reforçar essa tese, o Município apresenta os dados de estudos realizados pelo Projeto Brumadinho da UFMG, apresentados em Audiência de Contextualização realizada em novembro de 2025, que evidenciam que os impactos ambientais, econômicos e sociais permanecem ao longo do tempo, o que demonstra que a reparação ainda não foi concluída e que os danos continuam a se agravar, exigindo medidas estruturais e reparatórias. Ele ainda ressaltou que a responsabilidade pela reparação é integral e abrange não apenas danos passados, mas também futuros, conforme entendimento consolidado do STJ. Mencionou, inclusive, recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos no sentido de aplicação imediata da PNAB aos casos pendentes de reparação integral, como é o caso de Brumadinho. Assim, a concessão de auxílio emergencial está juridicamente fundamentada, não viola a coisa julgada nem o acordo firmado, e concretiza o dever contínuo de reparação integral e contínua dos danos, enquanto persistirem seus efeitos.

Por fim, o Município esclareceu que a utilização dos mesmos critérios e valores do PTR para o NAE possui caráter meramente provisório, servindo apenas como referência até a definição dos parâmetros específicos previstos na PNAB. Essa medida visa evitar a interrupção do sustento das famílias atingidas e não implica reativação do PTR nem alteração do acordo. Destacou ainda, que o Tribunal já realizou ponderação entre o interesse patrimonial da Vale e os direitos fundamentais

da população, concluindo que a manutenção do auxílio é medida necessária diante da gravidade dos impactos sociais.

Ao final, o Município de Brumadinho requereu:

- a) O não conhecimento da Reclamação por inadequação da via eleita;
- b) Liminarmente, o indeferimento do pedido de suspensão da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e das decisões impugnadas;
- c) Subsidiariamente, a manutenção integral das decisões proferidas na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, assegurando a continuidade do NAE até a definição dos critérios definitivos.

Próximos passos processuais


A Vale será intimada para apresentar impugnação à contestação das associações.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/manifestacoes-contrapoem-vale/>

Movimentação n.03

Em 25/03/2026, O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apresentou um parecer opinando pelo julgamento improcedente da Reclamação da Vale.

 Parecer MP.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Inicialmente, o Ministério Público reconheceu estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento da Reclamação da Vale.

No mérito, o MPMG concluiu que as alegações da Vale não se sustentam, pois partem de uma premissa jurídica equivocada ao afirmar que houve violação da coisa julgada decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), sem considerar corretamente os limites de seus efeitos e as normas posteriores aplicáveis ao caso. Esclarece que os efeitos do AJRI se restringem às obrigações nele previstas, não podendo ser estendidos a situações futuras ou a novos fundamentos jurídicos.

O parecer afirmou que as decisões judiciais questionadas na Reclamação não alteram nem revisam o acordo já homologado. Elas apenas reconhecem a aplicação de uma obrigação distinta, prevista na Lei nº 14.755/2023, que criou a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Assim, não há rediscussão do AJRI, mas sim a aplicação de um novo regime jurídico a uma situação que ainda continua, com danos socioeconômicos persistentes.

O parecer também afastou a alegação de que as demandas têm o mesmo objeto, apontando que o AJRI trata de obrigações específicas e bem delimitadas, enquanto as decisões judiciais posteriores visam garantir um direito assistencial autônomo, previsto em lei, destinado a assegurar a subsistência das populações atingidas diante de uma situação de vulnerabilidade ainda não superada.

O Ministério Público ainda ressaltou que a tentativa da Vale de equiparar o Programa de Transferência de Renda (PTR), instituído no âmbito do AJRI, ao auxílio emergencial previsto em lei posterior também não se sustenta. Embora as decisões judiciais tenham usado estruturas administrativas já existentes por questão de eficiência, os dois possuem regimes jurídicos diferentes, com fundamentos, natureza e finalidades distintas. Assim, não procede a alegação de descumprimento de decisão do Tribunal. Na verdade, o que existe é a discordância da Vale com a forma como o Judiciário interpretou a nova legislação e a situação atual, questão que deve ser discutida por meio de recurso, e não pela via da Reclamação.

Afirmou também que não há ilegalidade, teratologia ou usurpação de competência nas decisões questionadas, que foram devidamente fundamentadas e levaram em conta a permanência da vulnerabilidade social das comunidades atingidas. Ressaltou que a Reclamação não pode ser usada como substituto de recurso para rediscutir o mérito das decisões, sendo cabível apenas para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, o que não ocorre neste caso.

Por fim, concluiu que a Reclamação desvirtua sua finalidade ao tentar revisar decisões judiciais regularmente proferidas, sem que haja violação à coisa

julgada ou à autoridade do Tribunal. Assim, o parecer entendeu que a Reclamação pode ser conhecida, mas, no mérito, deve ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente as decisões questionadas.

Próximos passos processuais

A Vale pode apresentar impugnação às contestações das associações e do Município de Brumadinho. Posteriormente, haverá o julgamento da Reclamação.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/mpmq-manifesta-sobre-reclamacao-da-vale-contr-auxilio/>

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:


Embargos de Declaração n. 1.0000.25.491195-1/001 (derivados da Reclamação n. 1.0000.25.491195-1/000)

Juiz(a) ou Relator(a):


Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Movimentação

Em 24/03/2026, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM), apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração da Vale.

 [Contrarrazões - Associações.pdf](#)

A Vale apresentou recurso de Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar na ação de Reclamação:

 [Decisão - indeferimento liminar da Vale.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em resposta aos Embargos de Declaração, as associações apresentaram suas contrarrazões.

Preliminar

Inicialmente, as associações sustentaram que os Embargos de Declaração da Vale não podem ser conhecidos, por serem intempestivos, ou seja, foram apresentados fora do prazo processual de 05 dias úteis previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil (CPC).

Por consequência, pelo tempo já transcorrido, operou-se a preclusão dos demais atos impugnativos da decisão de indeferimento do pedido liminar formulado nos autos da Reclamação. Em outras palavras, pelo decurso do tempo, a Vale perdeu o direito de recorrer contra a decisão que negou sua liminar.

Mérito

Inexistência de Contradição

A Vale sustenta a existência de contradição na decisão, sob o argumento de que haveria falso “deslocamento” do objeto de controle da Reclamação, que deveria se limitar à verificação da estrita conformidade entre os atos contestados e o título judicial do Tribunal que se busca preservar, sendo descabidas, portanto, considerações relativas ao “mérito material e de política pública”. Contudo, para as associações, isso não procede. A decisão apenas distinguiu corretamente o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) do auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB), reconhecendo que este último é um direito autônomo, de natureza assistencial e baseado em lei federal.

Destacaram que o Tribunal já havia esclarecido que não se trata de revisão do acordo anterior, mas da aplicação de uma nova lei a uma situação de dano continuado, cujos efeitos persistem no tempo, afastando, assim, a alegação de violação à coisa julgada.

Ausência de Contradição na análise do *periculum in mora*

Para as associações, não há contradição na análise do *periculum in mora*, pois a decisão priorizou corretamente a dignidade humana, a saúde e a subsistência das famílias atingidas em vez do interesse financeiro da Vale. O risco alegado pela mineradora é apenas econômico e inerente à sua atividade, enquanto o verdadeiro risco de dano recai sobre as pessoas atingidas, que enfrentam insegurança alimentar e vulnerabilidade social. Assim, o Tribunal manteve de forma coerente o entendimento de proteger a vida humana e o meio ambiente acima dos lucros privados.

Inexistência de Obscuridade nas Cláusulas 3.2 e 3.7 do AJRI

Afirmaram que não há obscuridade nas cláusulas 3.2 e 3.7

do AJRI, pois as próprias cláusulas já prevêm exceções e salvaguardas do alcance do acordo. A decisão apenas as evidenciou, não havendo necessidade de qualquer correção.

Da imprestabilidade do uso do REsp 2.198.074/MG como precedente

As associações afirmaram que o precedente do REsp 2.198.074/MG não se aplica ao caso, pois trata especificamente de desvalorização de imóvel (dano estritamente patrimonial/mercado imobiliário), enquanto que no processo em que a Vale alega violação à coisa julgada do AJRI, discute-se a ocorrência de danos de natureza existencial, diante do esgotamento das condições materiais de sobrevivência das pessoas atingidas, em razão dos atrasos e da ausência de reparação integral.

Ao final, requereram:

- a) Preliminarmente, o não conhecimento dos Embargos de Declaração devido à sua intempestividade;
- b) No mérito, que os Embargos de Declaração não sejam providos.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração da Vale.

Link da matéria

Processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução


Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/010

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação n.01

Em 13/02/2026, foi proferida decisão monocrática do Desembargador Relator que deferiu parcialmente a tutela antecipada recursal formulada pela Vale.

 [Decisão - deferimento parcial tutela antecipada...](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 5063550-95.2025.8.13.0024, em que o juiz de 1º grau deixou de analisar o seu pedido de caução, sob o fundamento de que a matéria deveria ser apreciada pelo Tribunal.

No recurso, a Vale requereu, em caráter liminar, a antecipação da tutela recursal para que o juiz de 1º grau analisasse o pedido de caução, com a suspensão de novas liberações ou transferências de valores até a prolação de decisão fundamentada. Subsidiariamente, pediu que as liberações fossem condicionadas à prestação de garantia. O recurso de Agravo foi recebido em caráter provisório e a tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida.

O Relator destacou que a concessão da tutela, assim como a atribuição do efeito suspensivo, exige a presença cumulativa de dois requisitos: a existência de decisão capaz de causar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Em juízo de cognição sumária, o Relator verificou a presença “de relevantes indícios de nulidade na decisão agravada, por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional”. Observou que, o juízo de 1º grau, deixou de apreciar o pedido de caução ao entender que a questão já estaria submetida ao Tribunal em razão de recurso anterior. Para o Relator, essa fundamentação foi considerada inadequada.

O Relator esclareceu que o pedido de caução não se confunde com a impugnação à tutela de urgência, nem representa mera repetição de matéria já submetida ao Tribunal. Trata-se, na verdade, de pretensão voltada à fixação de medida de contracautela, destinada a garantir a reversibilidade dos efeitos práticos da tutela provisória, especialmente diante de fatos supervenientes ocorridos na fase de cumprimento da decisão liminar, como a definição de valores, as ordens de depósito judicial e as transferências dos valores à Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Assim, concluiu que se trata de questão nova, cuja análise deve ser realizada inicialmente pelo juízo de 1º

grau e não pelo Tribunal. Ressaltou, ainda, que a caução integra o poder geral de cautela do juiz responsável pela condução do processo e tem como finalidade equilibrar os riscos decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, enfatizou que a existência de recurso pendente no Tribunal não retira do juiz de 1º grau a competência para apreciar questões supervenientes relacionadas à execução da medida, sobretudo quando ainda não foram objeto de análise pela instância revisora.

Acrescentou também que o encaminhamento direto da matéria ao Tribunal configura supressão de instância, em violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, o que reforça a probabilidade do direito invocado pela Vale.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, destacou que, enquanto o juízo de origem não analisa o pedido de caução, a Vale permanece sem resposta jurisdicional sobre uma pretensão legítima e tempestiva. Nesse período, continuam sendo realizadas transferências mensais à FGV, em valores vultosos, sem qualquer deliberação acerca da necessidade de contracautela.

Ressaltou, ainda, que a ausência de decisão fundamentada ao longo do tempo compromete a utilidade do recurso, pois o pedido de caução pode perder seu objeto à medida que novos valores são liberados sem análise judicial. Assim, a demora prejudica a efetividade da prestação jurisdicional, o que justifica a intervenção do Tribunal para assegurar o regular exercício da jurisdição pelo juízo competente.

Por fim, esclareceu que a medida não tem por objetivo interromper os pagamentos, mas garantir que o pedido de caução seja devidamente apreciado pelo juízo competente, por meio de decisão fundamentada e com observância do contraditório.

Diante disso, foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal requerida pela Vale, determinando apenas que o juízo de origem analise o pedido de caução, com a prolação de decisão fundamentada e a devida observância do contraditório.


Próximos passos processuais

O juízo de 1º grau deverá apreciar o pedido de caução formulado pela Vale, proferindo decisão fundamentada, seja para deferir ou indeferir a medida. O Agravo de Instrumento permanece em tramitação, tendo sido analisado, até o momento, apenas o pedido de tutela antecipada recursal. A parte agravada Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA) já apresentou contrarrazões ao recurso (cuja análise segue abaixo). As demais agravadas, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM), ainda poderão apresentar suas contrarrazões.

Link da matéria

Movimentação n.02

Em 13/03/2026, a Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (ABA) apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento da Vale.

 [ABA - contrarrazões agravo de instrumento.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de 1º grau que deixou de analisar o pedido de caução por ela formulado. O juízo de origem entendeu que a matéria deveria ser submetida diretamente ao Tribunal e, por essa razão, não apreciou o pedido. Em resposta ao recurso, a ABA apresentou contrarrazões.

Inicialmente, lembrou que o juiz de 1º grau concedeu a tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE), com fundamento na Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB). Na ocasião, reconheceu-se que a verba possui natureza alimentar e que os danos socioeconômicos ainda persistem.

A ABA também destacou que a Vale já havia recorrido

anteriormente contra essa decisão, mas o Tribunal revogou o efeito suspensivo do recurso e manteve a tutela concedida. Para a associação, esse histórico demonstra que a medida já se encontra consolidada, sem qualquer condicionamento, como a exigência de caução.

Assim, afirmou que o novo Agravo de Instrumento interposto pela Vale, embora formalmente aponte omissão quanto à análise do pedido de caução, na prática busca modificar os efeitos de uma decisão que já foi confirmada pelo Tribunal.

Preliminares

A ABA defendeu que não houve qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O juiz de 1º grau, ao deixar de analisar o pedido de caução, justificou que a questão deveria ser submetida ao Tribunal, já que a tutela havia sido mantida em grau recursal. Assim, houve decisão fundamentada. Além disso, sustentou que a discussão sobre caução está preclusa, pois a Vale deveria ter levantado esse ponto no primeiro Agravo de Instrumento e não o fez. Por isso, não pode agora tentar reabrir o debate por meio de um novo recurso. A associação também argumentou que houve aceitação tácita da decisão anterior, já que a Vale não questionou a ausência de caução no momento oportuno.

Mérito

A ABA defendeu que a caução, prevista no Código de Processo Civil (CPC) para ressarcir eventuais danos, não se aplica de forma automática aos processos coletivos. Ressaltou que a ACP é regulada por um microsistema próprio (Lei no 7.347/85 - LACP), que visa ampliar o acesso à justiça e remover barreiras econômicas (a LACP, por exemplo, isenta as associações do pagamento de custas e honorários, salvo má-fé). Assim, seria incompatível exigir caução de alto valor das associações que representam coletividades vulneráveis.

Argumentou que a pretensão da Vale parte de uma premissa equivocada ao tratar a exigência de caução como regra inerente à tutela provisória. Embora o art. 300, §1º, do CPC preveja que o juiz pode exigir caução para ressarcir eventual dano à parte contrária, essa é apenas uma possibilidade, que depende da análise do

caso concreto. O próprio CPC prevê situações em que a caução pode ser dispensada quando o crédito tem natureza alimentar ou quando a parte é economicamente hipossuficiente. No caso concreto, o NAE possui natureza alimentar, pois visa assegurar condições mínimas de subsistência, nos termos da PNAB, destinando-se à satisfação de necessidades básicas como alimentação, moradia e saúde. Assim, a exigência de caução implicaria transferir às vítimas o risco econômico do empreendimento, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da reparação integral.

A associação sustentou ainda que não estão presentes os requisitos para a imposição da caução, pois o risco de dano irreparável recai sobre as populações atingidas, que dependem do auxílio para sobreviver, enquanto o eventual prejuízo da Vale é meramente patrimonial. Assim, “A ponderação de interesses favorece claramente a proteção das vítimas, tornando a exigência de caução uma medida desproporcional.”.

Destacou que a caução tem como finalidade resguardar a parte diante de uma eventual reversão de decisão provisória. Contudo, no caso concreto, a tutela de urgência foi concedida com base em sólida fundamentação jurídica, amparada em legislação federal (PNAB), legislação estadual (PEAB), na teoria do dano continuado e em vasta documentação que comprova a mora da ré. A probabilidade do direito das agravadas é alta, conforme já reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça ao revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido ao recurso da ré e negar provimento ao Agravo de Instrumento que buscava afastar a tutela concedida. Diante disso, o risco de uma eventual e improvável reversão da medida não justifica a imposição de um ônus tão gravoso e imediato às vítimas, sobretudo porque isso acabaria por esvaziar o próprio direito que se pretende proteger.

Além disso, afirmou que acolher o pedido da Vale violaria o princípio do poluidor-pagador, ao transferir ao poluído o ônus financeiro da reparação, premiando o poluidor tanto pelo dano causado quanto pela resistência em promover sua reparação integral. Reitera também que, por se tratarem de entidades sem fins

lucrativos que representam coletividades em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, a dispensa da caução se impõe, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça.

Por fim, destacou que o pedido da Vale produziria, na prática, o mesmo efeito já rejeitado pelo Tribunal anteriormente, qual seja, a paralisação ou fragilização da política emergencial, configurando perigo de dano inverso. Não houve comprovação de restabelecimento das condições anteriores nem alteração fática que justifique a modificação da decisão já proferida, sendo necessária a preservação da coerência decisória e a estabilidade do provimento jurisdicional.

Ao final, requereu:

- a) O não conhecimento do agravo em razão da preclusão e da inadequação da rediscussão;
- b) Subsidiariamente, o seu desprovimento integral, com a manutenção da decisão agravada;
- c) A revogação da tutela recursal parcialmente deferida, afastando a análise do pedido de caução pelo juízo de origem e reconhecendo a inaplicabilidade de contracautela.

Próximos passos processuais

O Desembargador Relator poderá reconsiderar ou manter a tutela recursal que foi anteriormente parcialmente deferida. Após, o recurso de Agravo de Instrumento será julgado.

Link da matéria

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Processo:

Planos de Trabalho do Processo

Recurso Especial n. 1.0000.24.484735-6/007

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Movimentação

Em 17/03/2026, a Vale interpôs Recurso Especial contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, complementado pelo acórdão que rejeitou seus Embargos de Declaração, referente à homologação dos Planos de Trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

 Recurso Especial.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

ADMISSIBILIDADE

Segundo a Vale, os acórdãos recorridos incorreram nas seguintes violações:

a) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC): o acórdão recorrido deixou de enfrentar omissões, contradições e obscuridades apontadas pela Vale;

b) arts. 489, 492, 502, 505, 926 e 927, todos do CPC: em razão da alteração do entendimento adotado no agravo de instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000 e no recurso nº 3048692/MG (2025/0337030-5), sem qualquer mudança processual que a justificasse.

A Vale ainda ressaltou que as questões jurídicas debatidas no Recurso Especial foram prequestionadas, ou seja, foram devidamente levantadas e analisadas pelas instâncias anteriores, além de terem sido objeto de Embargos de Declaração anterior. Afirmou também que não pretende, com o Recurso Especial, reexaminar provas, mas apenas discutir questão eminentemente jurídica, que se resume na seguinte indagação: “o magistrado pode alterar entendimento anteriormente proferido sem que haja qualquer fato novo para tanto?”

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC

A Vale afirmou que opôs Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento para que fossem devidamente enfrentados aspectos fáticos e jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia, sobre os quais se omitiu ou foi contraditório/obscuro o Tribunal de origem.

1º) Segundo a Vale, o acórdão foi obscuro ao concluir que parte das questões por ela levantadas já havia sido decidida de forma definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, inclusive em sede de Embargos de Declaração, reconhecendo a ocorrência de preclusão e coisa julgada, enquanto ainda há um recurso sobre o tema pendente de julgamento no STJ. Argumentou que mesmo que se admitisse tal entendimento, o objeto do presente recurso é a homologação parcial dos Planos de Trabalho das ATIs no “âmbito do processo”. Assim, embora a fonte de custeio esteja relacionada à discussão, o recurso trata de questões mais específicas, ao teor dos referidos Planos de Trabalho, não se limitando à discussão sobre o custeio, mas indo além dela. Por fim, apontou omissão no acórdão quanto à análise dos argumentos apresentados, afirmando que o Tribunal limitou-se a dizer que a discussão sobre a fonte de custeio das ATIs já havia sido apreciada anteriormente, sem, contudo, examinar de forma detalhada os novos fundamentos trazidos pela Vale.

2º) Para a Vale, o acórdão foi omissivo e contraditório ao entender que, conforme entendimento manifestado na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, após a celebração e homologação do Termo de Compromisso das ATIs, deveriam prevalecer os valores nele previstos, ignorando que essa questão já havia sido revista em Embargos de Declaração, os quais afastaram esse entendimento por configurar prejuízo à Vale (*reformatio in pejus*). Além disso, embora o acórdão tenha usado esse Agravo para dizer que “parte das questões ventiladas pela agravante já foi objeto de análise e decisão”, deixou de considerar a decisão posterior proferida nos Embargos de Declaração, que modificou o entendimento inicial quanto à desconsideração dos percentuais fixados pelo juízo de origem.

3º) A Vale apontou omissão quanto à necessidade de elaboração de um Plano de Trabalho único para as ATIs, destacando que as atividades se comunicam e se confundem, o que tornaria inadequada a separação de planos e poderia gerar duplicidade de custos e insegurança quanto à fonte de custeio.

4º) Por fim, apontou contradição no acórdão ao dizer que o papel das ATIs é garantir a participação informada, mas, ao mesmo tempo, aprovar planos que preveem a realização de atividades de natureza pericial em seus planos, o que, para a Vale, configura sobreposição com o trabalho da perícia judicial e da entidade responsável pelos ERSHRE, gerando custos duplicados e insegurança para a população atingida, diante da revisitação das provas já produzidas.

Diante disso, requereu o provimento do Recurso Especial para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar novo julgamento que enfrente adequadamente todas as questões suscitadas.

REFORMATIO IN PEJUS E PRECLUSÃO PRO JUDICATO

A Vale afirmou que a matéria já havia sido amplamente debatida e decidida pela mesma Turma do Tribunal de origem, estando, portanto, preclusa, o que impediria novo julgamento sobre o tema. Apesar disso, o acórdão recorrido ignorou o disposto nos arts. 489, 492, 502, 505, 926 e 927, do CPC, ao alterar entendimento anterior em prejuízo da Vale e indo além do que foi pedido.

Destacou contradição entre decisões: anteriormente, o Tribunal havia reconhecido que não se exigia a repartição de custos conforme planos de trabalho específicos e que os percentuais fixados estavam adequados, posteriormente, passou a afirmar o oposto, determinando a prevalência dos valores previstos no Termo de Compromisso e nos Planos de Trabalho, com base no princípio da especialidade. Segundo a Vale isso viola a preclusão *pro judicato*, que impede o próprio julgador de reexaminar matéria já decidida, conforme doutrina e jurisprudência consolidadas.

Ressaltou que a fixação de percentuais conferia segurança e previsibilidade mínima à Vale quanto aos custos, especialmente porque a existência de um teto financeiro no âmbito do AJRI já estaria coberta pela coisa julgada. Assim, mesmo admitindo, apenas por hipótese, a existência de atividades fora desse teto, haveria um valor máximo limitado ao universo de 30% proporcional aos 70% já fixados no Termo de Compromisso celebrado entre os Compromitentes e as ATs para as “atividades do Acordo”. Sustentou que, ao

desconsiderar esses percentuais, o acórdão criou cenário mais desfavorável para a Vale, pois os valores previstos nos Planos de Trabalho vão além do limite de 30% fixados, e ao retirar o percentual fixado, os Planos ora homologados podem vir a ser eventualmente prorrogados, criando um cenário de incertezas que impossibilita, inclusive, o provisionamento dos valores para fins de reporte.

Além disso, argumentou que o acórdão, ao se omitir quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração anteriores, decidiu de forma *extra petita* e agravou a situação da recorrente, violando o princípio da vedação à *reformatio in pejus*. Esse princípio impede que o julgamento de recurso torne a situação do recorrente pior do que antes, especialmente quando não há impugnação da parte contrária sobre o ponto.

Por fim, a Vale concluiu que o acórdão violou diretamente os artigos 489, 492, 502, 505, 926, 927 e 1.022 do CPC, o que justificaria a intervenção do STJ.

Ao final, requereu o provimento do Recurso Especial para determinar:

- (i)** a anulação do acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; ou
- (ii)** a sua reforma por força da violação aos arts. 489, 492, 502, 505, 926 e 927, do CPC.

Será realizado o juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, será verificado se estão presentes os requisitos formais necessários à sua admissão. Em caso positivo, o recurso será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), caso contrário, terá seu seguimento negado.

Próximos passos processuais